# PrOJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE 2021

**DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO ACESSO À INFORMAÇÃO, COM A TRANSPARÊNCIA, NA INTERNET, DA LISTAGEM DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS, EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO ESTADO DO MARANHÃO.**

**Art. 1º** - Fica garantido aos pacientes que estejam aguardando consultas, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos de saúde, oferecidos pelo SUS, no âmbito do Estado do Maranhão, acesso à informação da lista de inscritos para tratamento, discriminando a posição de cada um, bem como as datas de agendamento, devendo ser atualizadas à medida que forem efetivadas alterações.

**Parágrafo único** – Para garantir acesso à informação atualizado, as listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta discriminando a especialidade, exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades do Sistema Único de Saúde do Estado do Maranhão, incluindo as unidades conveniadas e outros prestadores que recebam recursos públicos.

**Art. 2º** - A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o direito à privacidade do paciente, assegurando sigilo de dados pessoais, como endereço, número de registro geral (RG), Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, mediante divulgação apenas do número do Cartão Nacional de Saúde - CNS.

**Art. 3º** - A lista de espera de que trata esta Lei deve seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, bem como os critérios técnicos, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

**Parágrafo único** – Para fins de aplicação da presente lei, serão reconhecidos como procedimentos emergenciais àqueles definidos pelo médico, devidamente identificado pelo nome e CRM, em documento contendo as informações do paciente e as causas justificadoras da emergência.

**Art. 4º** - A divulgação da ordem de espera deve ser realizada por meio de sítio eletrônico oficial a ser disponibilizado na rede mundial de computadores, sendo assegurada a possibilidade de consulta da fila de maneira presencial nas unidades de saúde, bem como a disponibilização de outros meios que viabilizem o acesso à informação.

**§1 º** As listas de espera divulgadas devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

**I** – data de solicitação da consulta discriminada por especialidade, do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;

**II** – posição que o paciente ocupa na fila de espera;

**III** – nome completo dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

**IV** – relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde - CNS ou do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

**V** – especificação do tipo de consulta discriminada por especialidade, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos; e

**VI** – estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

**Art. 5º** - As listas de espera tratadas na presente lei poderão ser disponibilizadas gratuitamente para consulta telefônica, promovendo acesso igualitário aos pacientes.

**Art. 6º** - As unidades de saúde afixarão em local visível as principais informações desta Lei.

**Art. 7º** - O poder executivo do Estado do Maranhão regulamentará o disposto na presente lei em noventa dias a contar da publicação regulamentando procedimentos e esferas de competência de órgãos responsáveis.

**Art. 8º -** Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei Ordinária ora apresentado a esta Casa, dispõe sobre a transparência e o acesso à informação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas da rede pública de saúde do Estado do Maranhão. A proposição é inspirada na Lei Estadual nº 17.066 de 2017 do Estado de Santa Catarina e foi apresentada a este parlamentar pela Associação dos Magistrados do Maranhão, com a convicção de que a adoção da iniciativa neste Estado contribuirá para a transparência da política pública de saúde estadual e para a racionalização da judicialização da saúde, pois os operadores do Sistema de Justiça, especialmente os magistrados estaduais, terão acesso à composição das filas de espera e aos critérios objetivos estabelecidos pela proposição sugerida. Dessa forma, eventual determinação judicial estará pautada em protocolos clínicos ou ordem cronológica e não resultará na priorização de paciente que está na mesma situação clínica de outros que aguardam administrativamente pelo atendimento.

A proposição está de acordo com as aspirações do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, que tem envidado esforços para a criação de uma vara especializada em saúde pública, a qual foi objeto de solicitação deste parlamentar ao Tribunal de Justiça, por meio da **Indicação nº 653 de 2020** e poderá contribuir muito na redução do número de processos judiciais para realização de consultas, cirurgias e exames, bem como com o cumprimento do Enunciado 93 da III Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que considera excessiva a espera do paciente por tempo superior a cem dias para consultas e exames, e de cento e oitenta dias para cirurgias e tratamentos.

Trata-se, assim, de garantia constitucional de acesso à informação, portanto merece prosperar, tendo em vista que coaduna com o princípio da **publicidade**, eficiência, legalidade, impessoalidade, moralidade, presentes no art. 37 da Constituição Federal, regendo a Administração Pública direta e indireta. Nesse sentido, a proposição surge para contrapor-se às excessivas amarras impostas ao Poder Legislativo estadual e está de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que teve três momentos: **a)** o primeiro, onde defendia a competência privativa do Poder Executivo na iniciativa de leis sobre a Administração Pública; **b)** o segundo, que sustentava a competência privativa do Poder Executivo na iniciativa de leis que criem órgãos e fixem suas atribuições e; **c)** o terceiro e mais recente, em que a Corte declarou a constitucionalidade de duas leis de iniciativa parlamentar que criavam programas de políticas públicas (a saber, os casos são o AgR no RE nº 290.549/RJ e a ADI nº 3.394/AM). Um trecho do voto do Relator do AgR no RE nº 290.549/RJ, o Ministro Dias Toffoli, merece ser destacado para demonstrar a possibilidade de que o Poder Legislativo edite normas sobre políticas públicas sem que sobre elas recaia qualquer vício de inconstitucionalidade e por ser muito similar ao estabelecido pelo § 2º da proposição submetida a esta Casa:

(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, **tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que ‘a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo’**, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa.

(RE nº 290.549/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli. Dje 29.03.2012, Supremo Tribunal Federal - STF)

Nessa perspectiva, cabe ressaltar que a presente proposição não se encontra elencada no rol do art. 43 da Constituição do Estado do Maranhão, que dispõe sobre as matérias de competência privativa do Governador de Estado, porque não versa nem sobre a organização administrativa, tampouco sobre a delegação de atribuições a órgãos da administração pública estadual, mas sim de acesso à informação. Logo, por mais que esse artigo seja uma norma de repetição obrigatória (cujo parâmetro é o art. 61, § 1º, da Constituição Federal), note-se que não está suprimindo ou restringindo nenhuma das atribuições privativas do governador do Estado, tão somente acrescentando que o Poder Legislativo pode contribuir para a discussão sobre direitos fundamentais, apresentando proposições que, de qualquer forma, passarão pelo poder sancionador do chefe do Poder Executivo estadual e que por ele serão regulamentadas.

No mais, destaca-se que a **função de legislar é típica deste Poder**, não sendo possível admitir o esvaziamento da atividade legislativa quando da interpretação, de forma ampliativa da reserva da iniciativa do Poder Executivo. Isso significa que, em análise sobre o interesse público, pode valer-se do veto político se seu entendimento for de que contraria os interesses da sociedade e do Estado.

De acordo com Cavalcante Filho (2013, p. 31)[[1]](#footnote-1):

Contudo, essa cláusula deve ser interpretada de forma restritiva, por conta de fatores históricos e dogmáticos. Não se pode nela ver uma inconstitucionalidade (por vício de iniciativa) de qualquer projeto de lei proposto pelo Legislativo e que trate sobre políticas públicas. Isso é assim porque o Legislativo tem a prerrogativa – e o dever – de concretizar os direitos fundamentais sociais, aos quais está constitucionalmente vinculado (art. 5º, § 1º). Dessa maneira, é possível defender uma interpretação da alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 que seja compatível com a prerrogativa do legislador de formular políticas públicas. O que não se admite é que, por iniciativa parlamentar, se promova o redesenho de órgãos do Executivo, ou a criação de novas atribuições (ou mesmo de novos órgãos). Do mesmo modo, é inadmissível que o legislador edite meras leis autorizativas, ou, ainda, que invada o espaço constitucionalmente delimitado para o exercício da função administrativa (reserva de administração).

Diante disso, percebe-se que a presente não cria deveres diversos daqueles já estabelecidos, bem como não implica em despesas extraordinárias. Tão somente se pleiteia condições igualitárias de acesso à informação, por meio de clareza aos usuários do Sistema Único de Saúde. Neste contexto, há diversas inciativas legislativas voltadas à transparência das listagens de espera de serviços do SUS, a saber, PL nº 361 / 2020 da Assembleia Legislativa de São Paulo, Projeto de Lei do Senado n° 140, de 2017, Projeto de Lei do Senado n° 192, de 2018. Há ainda as Leis nº 19.792, de 24 de julho de 2017, e nº 20.204, de 12 de julho de 2018, do Estado de Goiás, ambas vigentes.

Além disso, não se pode desconsiderar o marco fundamental que foi a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, que obriga as instâncias públicas a fornecerem, salvo em casos específicos em que o sigilo é necessário, todas as informações requeridas por interessados. Ainda disciplina situações em que a disponibilização deve se dar independentemente de requerimento, com a divulgação direta e perene ao público. Todos esses procedimentos devem ser observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que tange a permissão de acesso aos documentos públicos, sem ter que haver necessidade de acionar a Justiça para obter o conhecimento do seu teor.

Considerando, ainda, que compete aos Estados, concorrentemente com a União, legislar sobre a saúde (art. 24, XII da Constituição Federal e art. 12, II, *m* da Constituição Estadual), conto com o apoio dos nobríssimos parlamentares para aprovação desta proposição.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

1. CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Limites da Iniciativa Parlamentar sobre Políticas Públicas: uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, *e*, da Constituição Federal**. Senado Federal, Brasília, 2013. [↑](#footnote-ref-1)